

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Paula Colferai Rolim

Adv.: Ernani Mascarenhas (324566-SP-D)

Corrigendo: Milena Casacio Ferreira Beraldo

### Despacho

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIÉS TUMULTUÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que determinou a citação pessoal do Reclamado, pessoa física, possui natureza jurisdicional e não configura tumulto processual, além de comportar revisão pelo manejo de recurso, oportunamente. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Paula Colferai Rolim com relação a ato praticado pelo Juíza do Trabalho Substituta Milena Casacio Ferreira Beraldo na condução do processo 0011364-11.2015.5.15.0899, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, e na qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que compareceu em audiência realizada em 02/02/2017, e que, antes de adentrar à sala de audiências, verificou que o Reclamado (pessoa física) estaria presente na sala de espera, mas que foi surpreendida pelo fato do ex-empregador não adentrar à sala de sessões.

Sustenta que em face da ausência do Reclamado, relatou as circunstâncias que antecederam a audiência à Corrigenda, a qual, embora as tenha consignado na ata, entendeu que não teria ocorrido a citação pessoal do réu, pelo que designou nova data para realização de audiência una e determinou a notificação do Reclamado por Oficial de Justiça.

Argumenta que, ao proceder assim, a Corrigenda teria incorrido em erro procedimental, já que no âmbito da Justiça do Trabalho não seria exigível a ciência pessoal do Reclamado, a teor inclusive do que dispõe o art. 841 da CLT, que prevê que a intimação pode ser feita inclusive pela via postal.

Ressalta que, ainda que esse fosse o entendimento do Juízo quanto à ciência de reclamados pessoas físicas, poderia ter expedido oportunamente notificação que contivesse aviso expresso com relação à matéria, dentro do próprio documento.

Entende que a Magistrada deveria ter decretado de imediato a revelia do Reclamado ausente, aplicando-lhe na sequência a pena

de confissão quanto à matéria de fato.

Requer a procedência da Correição Parcial para que a audiência designada para o dia 30/03/2017 seja de imediato cancelada, e para que os autos sejam encaminhados a julgamento.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 21v.)

Tempestiva a Correição Parcial, uma vez que o ato atacado ocorreu durante audiência realizada em 02/02/2017 (fl. 04), e a medida foi ajuizada em 03/02/2017 (fl. 07).

De início, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida administrativa de caráter excepcional, destinada a corrigir ato ou omissão que importe em erro de procedimento, conduta abusiva ou tumultuária, contrária à boa ordem processual, e para cuja revisão não exista recurso específico.

Do exame das razões de Correição Parcial, verifica-se que a pretensão correicional volta-se contra decisão tomada pela Corrigenda em audiência, quando a Magistrada (a despeito do relato da Corrigente quanto à presença do Reclamado na sala de espera), entendeu que teria ocorrido citação defeituosa (v. fl. 04), pois de acordo com o seu entendimento, a presença de pessoa física no pólo passivo demandaria a citação pessoal a ser realizada por Oficial de Justiça. Trata-se, claramente, de decisão de natureza jurisdicional, ligada à liberdade de direcionamento do processo do Magistrado, que não configura abuso, tumulto à ordem processual ou erro de procedimento.

Além disso, há que se ponderar que a Corrigenda consignou os protestos do Corrigente durante a sessão, e, nesse contexto, poderá haver manejo oportuno do remédio processual apto para modificação da referida deliberação, caso se entenda efetivamente caracterizado "error in iudicando".

Por tais motivos, claramente trata-se de questão cuja apreciação refoge à competência desta Corregedoria, já que, além de possuir feição jurisdicional, é passível de revisão por outro instrumento processual. Entendimento diverso retrataria interferência indevida na autonomia funcional do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), segundo o qual a "atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado".

Por todo o exposto, decido conhecer a Correição Parcial e julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que ausentes as hipóteses para o seu cabimento, conforme o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal.

Dê-se ciência à Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensada a expedição de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042776.0915.000270